



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROAD-31292/2018

INTERESSADO: NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA  
PARECER Nº: 2398/2018 - NAJA

Apresenta-se a exame, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º inciso I, da Lei n. 8.666/93 e alterações, o presente Termo de Referência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de copa e cozinha, conforme condições e especificações constantes no aludido instrumento.

Inicialmente, foi motivada a contratação através de Termo de Referência, tendo sido realizada a devida pesquisa de preços no mercado e, ainda, os autos foram instruídos com o Documento de Oficialização de Demanda e Estudos Técnicos Preliminares.

Registramos também que a SOF informou a disponibilidade orçamentária para o exercício 2019.

É o relatório.

Necessário esclarecer que a presente análise restringe-se aos termos e critérios jurídicos do Termo de Referência, não abarcando questões técnicas que fogem à competência deste Núcleo Jurídico e valor de mercado, este sendo de responsabilidade da unidade solicitante – gestor da contratação.

Feito o esclarecimento acima, percebemos que o referido TR está amoldado aos ditames da legislação, inclusive, aos termos da Portaria nº 1204, de 18/05/09, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à aprovação de sua redação.

Quanto à modalidade licitatória adequada, o objeto destes autos trata-se de objeto comum, cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado, motivo pelo qual opinamos, pela licitação na modalidade Pregão com previsão na Lei nº 10.520, de 17/7/02 e, especificamente, na forma PREGÃO ELETRÔNICO, disciplinado pelo Decreto nº



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROAD-31292/2018

5.450, de 31/5/05, adotando-se o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, regulamentado pelo Decreto nº 7892/2013.

No que diz respeito ao valor de referência, foi juntado pelo setor competente quadro demonstrativo de preços baseado em cotações de mercado (id 1), com base no qual, em que pese a divisão em lotes apresentada pelo gestor, sugerimos a seguinte divisão, por similaridade de produtos, com vistas a atender ao princípio da eficiência no controle e fiscalização dos futuros contratos: **LOTE I**, item I – copo descartável para café e item II - copo descartável para água, perfazendo o valor total de R\$40.391,67 e **LOTE II**, item I – filtro de papel para café, II – garrafa térmica de 1L de “rosca” e III - garrafa térmica de 1L de “pressão”, somando o valor total de R\$9.442,00

Com efeito, opinamos que o Apoio da DGS impulse à autoridade competente para análise da oportunidade e conveniência do ato, e, caso decida pela contratação, deverá realizar o enquadramento da despesa, conforme artigo 10, Parágrafo Único, da Portaria 0001, de 02/01/2017, com última republicação dia 11/09/2017.

É a análise que realizamos por força da competência concedida pela RA n. 160, de 30/11/12, e Portaria 444, de 26/02/2013, com publicação no dia 27/02/2013.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

André Luís Chaves Moreira  
Membro do NAJA

Oswaldo Silva  
Chefe do NAJA